



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2234707 - SP (2025/0365528-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCOS TOBIAS MACEDO SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL EM MATÉRIA DE TRÁFICO DE DROGAS. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. SÚMULAS 7, 83 E 182/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao julgar embargos de declaração, apenas sanou omissão, sem efeitos modificativos, mantendo o não conhecimento de recurso especial interposto em processo de condenação pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.
2. Fato relevante. O recorrente foi condenado, em razão da apreensão de 260 porções de maconha, 76 pedras de crack e 167 microtubos de cocaína (503 porções individualizadas), à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa, tendo o Tribunal de origem mantido integralmente a condenação. A Presidência do Tribunal local admitiu o recurso especial apenas quanto à alegada violação ao art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, inadmitindo as demais teses.
3. Decisões anteriores. A decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial, por reconhecer que a reincidência constitui óbice objetivo à incidência da minorante do tráfico privilegiado, aplicando a Súmula 83/STJ, e por não conhecer dos pedidos subsidiários de abrandamento do regime e de substituição da pena, não admitidos na origem. Em embargos de declaração, o relator apenas integrou o julgado para explicitar que a exasperação da pena-base em 1/6, fundada na diversidade e quantidade dos entorpecentes, atrai a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.
4. O recurso. No agravo regimental, a defesa sustenta que o exame da proporcionalidade da fração de aumento da pena-base (1/6) não exigiria reexame probatório, afirma que os laudos apontariam quantidade modesta de droga ("apenas 70 gramas de cocaína"), invoca precedente relativo à apreensão de aproximadamente sete quilogramas de cocaína e, com base nos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, postula a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo para reduzir a pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental é admissível quando a parte agravante deixa de impugnar especificamente um dos fundamentos autônomos e suficientes que amparam o não conhecimento do recurso especial, notadamente a incidência da Súmula 83/STJ.

6. Há, ainda, duas questões em discussão: (i) saber se, superado o óbice formal, é possível, em sede de recurso especial, redimensionar a fração de aumento da pena-base fixada com fundamento na natureza, diversidade e quantidade das drogas apreendidas, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sem revolver o conjunto fático-probatório; e (ii) saber se, à luz das circunstâncias concretas (503 porções individualizadas de drogas distintas), a fração de 1/6 aplicada na primeira fase da dosimetria se revela desproporcional ou ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O colegiado conclui que o agravo regimental é inviável, pois a defesa limita-se a impugnar a incidência da Súmula 7/STJ, permanecendo incólume o fundamento autônomo relativo à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula 83/STJ), de modo que, subsistindo fundamento suficiente não impugnado, incide a Súmula 182/STJ.

8. Ainda que se superasse o óbice formal, a revisão da fração de aumento demandaria a reavaliação das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias quanto à expressiva diversidade das drogas, ao número de porções (503 unidades), à forma de acondicionamento e ao potencial lesivo da apreensão, o que configura revolvimento do acervo fático-probatório, vedado na via especial pela Súmula 7/STJ.

9. O Tribunal reafirma que a exasperação da pena-base encontra respaldo no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que confere caráter preponderante à natureza e à quantidade da droga, sendo idônea a fundamentação que destaca a diversidade de substâncias e o fracionamento em elevado número de porções, não havendo desproporcionalidade na fração de 1/6, a qual se mostra moderada e compatível com cenários fáticos de igual ou menor gravidade.

10. A invocação de precedente relativo à apreensão de aproximadamente sete quilogramas de cocaína não autoriza a construção de tabela aritmética entre quantidade de droga e fração de aumento, por se tratar de juízo necessariamente casuístico, tampouco se aplica analogia com hipóteses excepcionais em que se reconheceu a inidoneidade da valoração negativa, pois o quadro fático do presente caso é mais gravoso, afastando o pretendido *distinguishing*.

11. Registra-se, ainda, que a majoração da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas não integrou o objeto de admissibilidade do recurso especial definido pelo Tribunal de origem, de modo que, mesmo mitigado tal limite por analogia à Súmula 528/STF, permanecem intransponíveis os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ ao conhecimento da pretensão defensiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental que não impugna especificamente todos os fundamentos autônomos e suficientes da decisão agravada é inadmissível, incidindo a Súmula 182/STJ.

2. A pretensão de redimensionar a fração de aumento da pena-base quando fundada na natureza, diversidade, quantidade, forma de acondicionamento e potencial lesivo das drogas apreendidas demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. A natureza e a quantidade da droga, bem como a diversidade de entorpecentes e o fracionamento em elevado número de porções individualizadas, constituem circunstâncias preponderantes, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, aptas a justificar a exasperação moderada da pena-base, desde que devidamente motivada.

4. Não é possível estabelecer critério aritmético de correspondência entre quantidade de droga apreendida e fração de aumento da pena-base, devendo a análise de proporcionalidade ser casuística e respeitar os limites de cognição da via especial.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, *caput*, e 42; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 528/STF.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos mencionados fora das citações transcritas de outros julgados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2234707 - SP(2025/0365528-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCOS TOBIAS MACEDO SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL EM MATÉRIA DE TRÁFICO DE DROGAS. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. SÚMULAS 7, 83 E 182/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao julgar embargos de declaração, apenas sanou omissão, sem efeitos modificativos, mantendo o não conhecimento de recurso especial interposto em processo de condenação pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.
2. Fato relevante. O recorrente foi condenado, em razão da apreensão de 260 porções de maconha, 76 pedras de crack e 167 microtubos de cocaína (503 porções individualizadas), à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa, tendo o Tribunal de origem mantido integralmente a condenação. A Presidência do Tribunal local admitiu o recurso especial apenas quanto à alegada violação ao art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, inadmitindo as demais teses.
3. Decisões anteriores. A decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial, por reconhecer que a reincidência constitui óbice objetivo à incidência da minorante do tráfico privilegiado, aplicando a Súmula 83/STJ, e por não conhecer dos pedidos subsidiários de abrandamento do regime e de substituição da pena, não admitidos na origem. Em embargos de declaração, o relator apenas integrou o julgado para explicitar que a exasperação da pena-base em 1/6, fundada na diversidade e quantidade dos entorpecentes, atrai a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

4. O recurso. No agravo regimental, a defesa sustenta que o exame da proporcionalidade da fração de aumento da pena-base (1/6) não exigiria reexame probatório, afirma que os laudos apontariam quantidade modesta de droga ("apenas 70 gramas de cocaína"), invoca precedente relativo à apreensão de aproximadamente sete quilogramas de cocaína e, com base nos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, postula a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo para reduzir a pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental é admissível quando a parte agravante deixa de impugnar especificamente um dos fundamentos autônomos e suficientes que amparam o não conhecimento do recurso especial, notadamente a incidência da Súmula 83/STJ.

6. Há, ainda, duas questões em discussão: (i) saber se, superado o óbice formal, é possível, em sede de recurso especial, redimensionar a fração de aumento da pena-base fixada com fundamento na natureza, diversidade e quantidade das drogas apreendidas, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sem revolver o conjunto fático-probatório; e (ii) saber se, à luz das circunstâncias concretas (503 porções individualizadas de drogas distintas), a fração de 1/6 aplicada na primeira fase da dosimetria se revela desproporcional ou ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O colegiado conclui que o agravo regimental é inviável, pois a defesa limita-se a impugnar a incidência da Súmula 7/STJ, permanecendo incólume o fundamento autônomo relativo à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência pacificada desta Corte(Súmula 83/STJ), de modo que, subsistindo fundamento suficiente não impugnado, incide a Súmula 182/STJ.

8. Ainda que se superasse o óbice formal, a revisão da fração de aumento demandaria a reavaliação das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias quanto à expressiva diversidade das drogas, ao número de porções (503 unidades), à forma de acondicionamento e ao potencial lesivo da apreensão, o que configura revolvimento do acervo fático-probatório, vedado na via especial pela Súmula 7/STJ.

9. O Tribunal reafirma que a exasperação da pena-base encontra respaldo no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 , que confere caráter preponderante à natureza e à quantidade da droga, sendo idônea a fundamentação que destaca a diversidade de substâncias e o fracionamento em elevado número de porções, não havendo desproporcionalidade na fração de 1/6, a qual se mostra moderada e compatível com cenários fáticos de igual ou menor gravidade.

10. A invocação de precedente relativo à apreensão de aproximadamente sete quilogramas de cocaína não autoriza a construção de tabela aritmética entre quantidade de droga e fração de aumento, por se tratar de juízo necessariamente casuístico, tampouco se aplica analogia com hipóteses excepcionais em que se reconheceu a inidoneidade da valoração negativa, pois o quadro fático do presente caso é mais gravoso, afastando o pretendido *distinguishing*.

11. Registra-se, ainda, que a majoração da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas não integrou o objeto de admissibilidade do recurso especial definido pelo Tribunal de origem, de modo que, mesmo mitigado tal limite por analogia à Súmula 528/STF, permanecem intransponíveis os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ ao conhecimento da pretensão defensiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental que não impugna especificamente todos os fundamentos autônomos e suficientes da decisão agravada é inadmissível, incidindo a Súmula 182/STJ.

2. A pretensão de redimensionar a fração de aumento da pena-base quando fundada na natureza, diversidade, quantidade, forma de acondicionamento e potencial lesivo das drogas apreendidas demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. A natureza e a quantidade da droga, bem como a diversidade de entorpecentes e o fracionamento em elevado número de porções individualizadas, constituem circunstâncias preponderantes, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, aptas a justificar a exasperação moderada da pena-base, desde que devidamente motivada.

4. Não é possível estabelecer critério aritmético de correspondência entre quantidade de droga apreendida e fração de aumento da pena-base, devendo a análise de proporcionalidade ser casuística e respeitar os limites de cognição da via especial.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, *caput*, e 42; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 528/STF.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos mencionados fora das citações transcritas de outros julgados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS TOBIAS MACEDO SANTOS contra decisão monocrática que, em sede de embargos de declaração, acolheu a insurgência tão somente para sanar omissão, sem efeitos modificativos, mantendo-se o não conhecimento do recurso especial (fls. 429-433).

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa, em razão da apreensão de 260 porções de maconha, 76 pedras de crack e 167 microtubos de cocaína (fls. 258-270). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação defensiva e manteve integralmente a condenação (fls. 350-360). A Presidência da Seção de Direito Criminal admitiu parcialmente o recurso especial, apenas quanto à alegada violação ao art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não admitindo as demais teses por ausência dos requisitos de admissibilidade (fls. 392-393).

Em 17/12/2025, proferi decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, por reconhecer que a reincidência constitui óbice objetivo à incidência da minorante do tráfico privilegiado, independentemente de sua especificidade, afastando a tese de *bis in idem* entre a agravante reconhecida na segunda fase e o requisito negativo da terceira fase da dosimetria, com incidência da Súmula 83/STJ. Também deixei de conhecer dos pedidos subsidiários de abrandamento do regime prisional e de substituição da pena por restritivas de direitos, por não terem sido admitidos na origem (fls. 409-412).

Opostos embargos de declaração, acolhi-os para sanar omissão relativa à tese de ilegalidade do aumento da pena-base em 1/6, integrando a decisão embargada, sem efeitos modificativos. Consignei que o acórdão recorrido fundamentou a exasperação na expressiva diversidade e quantidade dos entorpecentes apreendidos, com potencial para atingir 503 usuários, e que o pleito de redimensionamento da fração demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Acresci, ademais, que a orientação jurisprudencial desta Corte é pacífica no sentido de admitir a exasperação da pena-base com fundamento na natureza e quantidade da droga, à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, atraindo também a incidência da Súmula 83/STJ (fls. 429-433).

Nas razões do presente agravo regimental (fls. 444-447), sustenta a defesa, em síntese, que o exame da proporcionalidade da fração de aumento não exigiria reexame probatório, sendo cognoscível de forma superficial na via especial. Argumenta que a apreensão seria de pouca sofisticação e quantidade modesta, referindo-se aos laudos periciais que indicariam "apenas 70 gramas de cocaína", e invoca precedente relativo à apreensão de aproximadamente sete quilogramas de cocaína para demonstrar suposta desproporcionalidade da fração aplicada. Com base nos princípios da proporcionalidade

e da individualização da pena, pugna pela reconsideração da decisão ou, alternativamente, pelo provimento do agravo para reduzir a pena-base.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

De início, impõe-se registrar que a decisão embargada assentou-se em dois fundamentos autônomos e independentes para manter o não conhecimento do recurso especial quanto à matéria: de um lado, a incidência da Súmula 7/STJ, por exigir o redimensionamento da fração de aumento o revolvimento do acervo fático-probatório; de outro, a incidência da Súmula 83/STJ, ante a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência pacificada desta Corte acerca da exasperação da pena-base fundada no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Verifico, contudo, que o agravante limita-se a combater a incidência da Súmula 7/STJ, silenciando por completo quanto ao fundamento autônomo extraído da Súmula 83/STJ. Essa omissão é decisiva, porquanto a subsistência de um único fundamento não impugnado é suficiente para manter, por si só, a conclusão da decisão agravada. Incide, no ponto, a Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A jurisprudência desta Quinta Turma é firme nesse sentido, conforme precedentes de minha relatoria:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica de todos os argumentos utilizados para a inadmissão do recurso especial, com base na Súmula 182 do STJ.

2. A defesa do agravante alegou nulidade do mandado de busca e apreensão, por ter sido expedido com base exclusivamente em denúncia anônima, sem investigações preliminares, e ausência de fundamentação idônea na decisão judicial que autorizou a medida.

Além disso, sustentou a insuficiência de provas para a condenação, argumentando que as drogas apreendidas foram encontradas distantes da residência do agravante.

3. O Tribunal de origem considerou que o mandado de busca e apreensão foi devidamente fundamentado, com base em relatório técnico, boletins de ocorrência e monitoramento policial, afastando a

alegação de nulidade. Quanto à alegação de insuficiência de provas, entendeu que a condenação foi fundamentada em elementos probatórios válidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial deveria ter sido conhecido, considerando a alegação de que a defesa do agravante impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

5. Há duas questões centrais: (i) saber se o mandado de busca e apreensão foi expedido exclusivamente com base em denúncia anônima, sem investigações preliminares; e (ii) saber se a condenação do agravante foi baseada exclusivamente em elementos informativos da investigação e em testemunhos indiretos, sem provas produzidas em juízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental foi parcialmente provido, pois a defesa do agravante impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, incluindo os pontos relacionados à legalidade do mandado de busca e apreensão e à importância dos depoimentos dos policiais para a formação da convicção do julgador.

7. A expedição do mandado de busca e apreensão foi considerada legal, pois não se baseou exclusivamente em denúncia anônima, mas também em boletins de ocorrência e monitoramento policial, conforme fundamentação apresentada pelo Tribunal de origem.

8. A alegação de insuficiência de provas para a condenação não pode ser analisada em recurso especial, pois demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 5º, 6º, 155, 240, §1º e 619; RISTF, art. 21, §1º.

Jurisprudência relevante citada:STF, ARE 1484189 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 30.09.2024; STF, HC 256825 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 12.08.2025; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 15.03.2022; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15.03.2022; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15.03.2022; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 15.03.2022; STJ, AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15.03.2022.

(AgRg no AREsp n. 2.955.998/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Tal circunstância, por si só, inviabiliza o conhecimento do presente reclamo.

Ainda que se superasse o óbice processual — o que se admite apenas para argumentar —, a pretensão defensiva não prosperaria.

Com efeito, a defesa busca convencer este Colegiado de que a análise da proporcionalidade da fração de aumento prescindiria de reexame probatório, caracterizando-se como mera reavaliação jurídica. O argumento, todavia, não se sustenta diante do quadro fático delineado nas instâncias ordinárias. O acórdão recorrido consignou expressamente que a exasperação da pena-base em 1/6 decorreu da expressiva diversidade e quantidade dos entorpecentes apreendidos — 260 porções de maconha, 76 pedras de crack e 167 microtubos de cocaína, totalizando 503 porções individualizadas, com potencial para atingir igual número de usuários (fls. 358-359). A alegação de que os laudos indicariam "apenas 70 gramas de cocaína" representa recorte parcial e descontextualizado da prova pericial, que engloba três substâncias distintas e fracionamento compatível com comércio mercantil vultoso.

Nesse contexto, afirmar que a fração aplicada é desproporcional implica necessariamente revalorar as premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias quanto à natureza mercantil da empreitada, à diversidade das drogas, à forma de acondicionamento e ao potencial lesivo da apreensão. Tal operação, por mais habilmente rotulada de "juízo de proporcionalidade", configura autêntico revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via especial.

A orientação desta Corte é assente:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA JUSTIFICADA. CONDIÇÃO DE MULA. REDUTORA MODULADA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento a recurso especial, mantendo a condenação da ré por tráfico de drogas, a fração adotada na primeira fase da pena, a causa de aumento do art. 40, I, da Lei de Drogas e a modulação da redutora de pena pela condição de mula do tráfico.

2. A defesa alegou ausência de dolo, necessidade de alteração da pena-base, decote da causa de aumento e aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração máxima.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível reverter a condenação por tráfico de drogas com base na alegação de ausência de dolo, sem reexame do conjunto fático-probatório.

4. Outra questão em discussão é a possibilidade de decote da causa de aumento e aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração máxima.

III. Razões de decidir

5. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ, sendo o dolo do tráfico de drogas compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente.

6. A teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal,

7. A adoção da fração de 1/3 em razão da transnacionalidade do crime de tráfico foi justificada ante a complexidade logística envolvida.

8. O fato de a agente atuar como "mula" do tráfico de drogas, embora não afaste, por si só, o direito ao privilégio, autoriza a sua modulação na fração mínima, tal como ocorreu na hipótese.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: "1. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ. 2. O dolo do tráfico de drogas, compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente. 3. A teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 4. A complexidade do esquema adotado na transnacionalidade do crime de tráfico justifica a majoração da pena acima do mínimo legal. 5. O fato de servir o réu como mula do tráfico autoriza a aplicação da minorante na fração máxima".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33; Código Penal, art. 62, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.742.438/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 9/12/2024; AgRg no REsp n. 1.812.316/PE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 26/8/2020; AgRg no AgRg no AREsp n. 2.695.009/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.608.430/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik Quinta Turma, DJe de 22/10/2024.

(AgRg no REsp n. 2.175.758/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

Nessa mesma linha, recente precedente de Colegiado reafirmou:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA DA ESTABILIDADE E

PERMANÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão que manteve a condenação do agravante pelos delitos de tráfico interestadual de drogas e associação para o tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto fático-probatório colhido nas instâncias ordinárias é suficiente para demonstrar a estabilidade e a permanência da associação para o tráfico, afastando a tese defensiva de concurso eventual de agentes, à luz, inclusive, da impossibilidade de reexame aprofundado de provas na via estreita do habeas corpus.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há ilegalidade ou desproporcionalidade na exasperação da pena-base do crime de tráfico de drogas em 1/5, fundada na natureza e na quantidade da cocaína apreendida (1.259,1 g), consideradas como circunstâncias preponderantes nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, a justificar a intervenção correicional desta Corte para redução da reprimenda inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem, com base em elementos concretos - quantidade e forma de acondicionamento da droga, inscrições relacionadas à facção dominante, local de arrecadação e entrega em área controlada por organização criminosa, divisão de tarefas entre agentes e confissões informais - concluiu pela existência de vínculo estável e permanente do agravante com a facção criminosa para a prática de um número indeterminado de crimes, caracterizando o crime de associação para o tráfico previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006.

5. A pretensão de afastar a condenação pela associação para o tráfico, sob o argumento de ausência de prova das elementares de estabilidade e permanência, demandaria reexame do acervo fático-probatório já apreciado pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e, por conseguinte, com o agravo regimental nele interposto.

6. A individualização da pena insere-se na discricionariedade regrada do julgador, sujeita ao controle das Cortes Superiores apenas quanto à legalidade e à constitucionalidade da dosimetria, não havendo falar em reavaliação da justiça ou conveniência da reprimenda quando ausente flagrante ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade.

7. Em observância ao art. 42 da Lei 11.343/2006, a instância ordinária valorou negativamente a natureza (cocaína) e a quantidade de droga apreendida (1.259,1 g, fracionada em 595 porções individualizadas com inscrições típicas de facção), circunstâncias preponderantes que extrapolam o padrão do tipo e legitimam o aumento da pena-base em 1/5, dentro do intervalo abstrato de 5 a 15 anos, sem violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

8. Não tendo sido demonstrada ilegalidade na valoração da natureza e quantidade do entorpecente nem na fração de 1/5 aplicada à

pena-base do tráfico, mostra-se incabível o redimensionamento pretendido pela defesa em sede de habeas corpus, por implicar substituição do juízo de conveniência do Tribunal de origem sem respaldo em vício de legalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A configuração do crime de associação para o tráfico pode ser reconhecida quando, com base em elementos concretos, as instâncias ordinárias constatarem a estabilidade e a permanência do vínculo associativo entre o agente e organização criminosa voltada ao narcotráfico, sendo inviável o reexame aprofundado das provas em habeas corpus.

2. No crime de tráfico de drogas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, circunstâncias preponderantes nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, constituem fundamento idôneo para exasperar a pena-base acima do mínimo legal, podendo justificar aumento na fração de 1/5 quando evidenciada expressiva quantidade de droga e elevada nocividade da substância, desde que devidamente motivado.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, LXVIII; CP, arts. 29, 33, § 2º, "a", 59 e 61, I; CPP, arts. 156, 593, § 2º, e 617; Lei 11.343/2006, arts. 33, caput, 33, § 4º, 35, 40, V, e 42;

Lei 10.826/2003, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ AgRg no HC 866.402/RJ, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024;

STJ, AgRg no HC 556.655/RJ, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020; STJ, AgRg no HC 638.495/RJ, rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021; STJ, AgRg no HC 968.768/MG, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1.º/7/2025; STJ, HC 839.942/SP, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025; STJ, AgRg no HC 861.462/RS, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023.

(HC n. 1.053.233/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 6/4/2026.)

Especificamente sobre o óbice do reexame probatório em matéria de dosimetria, a Quinta Turma tem decidido que "a pretensão de alterar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à dosimetria, quando ancorada em questionamento das premissas fáticas utilizadas para a valoração das circunstâncias judiciais, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp n. 3.087.304/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 17/3/2026).

Tampouco socorre a defesa o recurso a precedente referente a apreensão de aproximadamente sete quilogramas de cocaína. A análise da proporcionalidade da fração

de aumento é tarefa casuística, condicionada ao conjunto fático-probatório de cada processo, não se prestando à construção de tabela aritmética de correspondência entre quantum de droga e fração de pena. A comparação proposta ignora, ademais, o fato de que, no caso concreto, a majoração partiu de circunstâncias qualitativamente relevantes — notadamente a diversidade das substâncias — que agregam carga de reprovabilidade distinta da simples apreensão de quantidade expressiva de droga única. A própria fração aplicada, de 1/6, situa-se em patamar modesto, aquém, inclusive, de frações já chanceladas por esta Corte em cenários fáticos comparáveis ou menos graves.

Não se desconhece que, em hipóteses excepcionais, esta Quinta Turma tem reconhecido a inidoneidade da valoração negativa quando a quantidade total apreendida se mostra diminuta e incompatível com a fração eleita, como assentei no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.405.935/BA. Ocorre que, naquele julgado, cuidou-se de apreensão de 84,83 gramas de cocaína — quadro fático radicalmente distinto do presente caso, em que há três substâncias diversas, fracionadas em 503 unidades individualizadas, aptas a alcançar igual número de consumidores. A premissa fática da excepcionalidade simplesmente não se configura, afastando-se o *distinguishing* pretendido.

Por fim, registro que a matéria ora rediscutida — majoração da pena-base pelo art. 42 da Lei de Drogas — sequer integrou o objeto de admissibilidade do recurso especial delimitado pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 392-393), limite de cognição que, embora tenha sido mitigado pela aplicação analógica da Súmula 528/STF quando do acolhimento dos embargos declaratórios, em nada altera a conclusão de fundo, dada a incidência cumulativa dos óbices das Súmulas 7 e 83 desta Corte.

Como o agravo regimental deixou de enfrentar um dos pilares autônomos da decisão agravada e, no ponto efetivamente combatido, não apresentou argumento capaz de infirmar a conclusão alcançada, impõe-se o desproimento do reclamo.

Diante de tudo o que foi exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.234.707 / SP

Número Registro: 2025/0365528-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15024123120248260536 38132024 7372024

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS TOBIAS MACEDO SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS TOBIAS MACEDO SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026